

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2011

Altera o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para prever a criação de programas de amparo às pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.527, de 2011, de autoria do nobre Deputado Tiririca, defende a criação de serviços assistenciais voltados para as pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversões itinerantes.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a criação de serviços de assistência social específicos para esse público contribuirá para a melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta

Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame é oportuna e meritória, pois visa amparar as pessoas e famílias que exercem atividades circenses e de diversões itinerantes, as quais, pela natureza de suas atividades, enfrentam diversas barreiras para exercício de seus direitos sociais básicos.

As principais dificuldades enfrentadas por esse grupo estão relacionadas ao pouco tempo em que permanecem em determinado território e, portanto, não são circunstanciais, mas inerentes a sua própria atividade, o que justifica a instituição por lei de uma política pública permanente de amparo a esse grupo.

Como política permanente, o Projeto de Lei prevê a criação de serviços socioassistenciais de amparo às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversões itinerantes. Por serviços socioassistenciais entende-se, nos termos do caput do art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.” Esses serviços são prestados nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, que possuem ampla capilaridade, pois, no ano de 2009, havia 5.812 centros, cobrindo 4.327 municípios, ou seja, 78% dos municípios brasileiros contavam com esses centros assistenciais, de acordo com dados do Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Quanto aos direitos sociais de difícil acesso ao público em questão, citamos, primeiramente, que as crianças e adolescentes de circo possuem dificuldade em exercer um dos direitos mais essenciais, que é o direito à educação, em decorrência da falta de orientação tanto de suas famílias, quanto das instituições de ensino. Entendemos, portanto, que a oferta de serviços socioassistenciais específicos voltados para as famílias circenses, no âmbito dos CRAS, poderia facilitar a função de vigilância quanto ao cumprimento da lei no que diz respeito ao oferecimento de matrícula obrigatória de crianças e adolescentes nas cidades em que o circo se apresente, possibilitando a diminuição dos índices de evasão escolar e o exercício do direito à educação às crianças e jovens de famílias de circo.

Ademais, vislumbramos que os CRAS terão a importante função de contribuir para o acesso ao direito à saúde das pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses e de diversão itinerante, de forma mais regular. O fato de essas famílias permanecerem pouco tempo em determinado território dificulta a continuidade de tratamentos e a realização de consultas na rede pública de saúde, que, via de regra, são agendadas para prazos distantes. No âmbito do direito à saúde, o serviço socioassistencial poderá ajudar a resolver questões que envolvam a interdisciplinaridade com o Sistema Único de Saúde – SUS, bem como outras políticas públicas que se fizerem necessárias para a garantia e a promoção dos direitos de cidadania dessa população específica.

Por fim, registramos que a maior parte dos circos enfrenta dificuldades financeiras, o que acarreta a redução da quantidade de circos no país e a baixa remuneração dos artistas circenses, os quais, por falta de recursos, não conseguem suprir suas necessidades básicas e contribuir para a Previdência Social. Embora o serviço socioassistencial específico não possa solucionar a questão financeira, poderá minorá-la com eventual encaminhamento dessas famílias para inscrição nos programas de transferência de renda.

Ademais, entendemos que os CRAS poderão prestar assistência psicológica e oferecer qualificação profissional àqueles que quiserem seguir outra profissão, em especial a adolescentes e jovens, bem

como orientar as pessoas em situação de risco social sobre os procedimentos necessários ao exercício dos direitos de cidadania.

Os profissionais de circo e de atividades itinerantes, bem como suas famílias, que lutam para manter viva a arte milenar do circo, a despeito de todas as dificuldades sociais, psicológicas, físicas e financeiras que enfrentam, merecem uma atenção específica por parte do Estado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.527, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator